

Portaria n.º 729/73

de 23 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres do Estado de Moçambique em vigor no ano de 1973 as seguintes alterações:

Capítulo	Artigos	Classificação orçamental	Reforços	Deduções
1.º		Despesa ordinária		
		Despesas correntes		
	1.º	Remunerações em numerário	8 000 000\$00	-S-
	2.º	Remunerações em espécie	-S-	100 000\$00
	4.º	Compensação de encargos	-S-	8 000 000\$00
	5.º	Bens duradouros	500 000\$00	-S-
	6.º	Bens não duradouros	4 600 000\$00	-S-
	7.º	Aquisição de serviços	-S-	5 000 000\$00
			13 100 000\$00	13 100 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Setembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 539/73

de 23 de Outubro

Sem prejuízo dos trabalhos em curso, que visam a reorganização dos serviços do Ministério das Finanças, considera o Governo oportuna a revisão das normas que regulam os quadros do pessoal da Inspecção-Geral de Finanças, actualizando, nomeadamente, as categorias e as condições de admissão e de promoção do pessoal.

De facto, as normas vigentes datam de há trinta anos e revelam-se claramente incapazes de permitir não só a solução dos problemas levantados pelo alargamento das funções atribuídas à Inspecção-Geral nos anos mais recentes, como até a própria execução das suas funções tradicionais.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu, promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal permanente da Inspecção-Geral de Finanças, suas categorias e vencimentos serão os constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º O lugar de inspector-geral será provido por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças em diplomado com o curso superior adequado.

Art. 3.º Os lugares de inspector superior serão providos de entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 4.º — 1. Os lugares do quadro de inspecção de serviços públicos serão providos nos termos seguintes:

a) Os de inspector técnico-chefe, por escolha entre os inspectores técnicos de 1.ª classe com classificação de *Muito bom* e qualidades de chefia;

- b) Os de inspector técnico de 1.ª classe, por escolha entre os de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*;
- c) Os de inspector técnico de 2.ª classe, por escolha entre os de técnico verificador com classificação não inferior a *Bom* ou entre diplomados com curso superior adequado;
- d) Os de técnico verificador, por escolha entre diplomados com curso médio de contabilidade ou entre secretários de finanças de reconhecido mérito.

2. A nomeação dos secretários de finanças para os lugares de técnico verificador será sempre em comissão de serviço pelo período de três anos, findo o qual o provimento se tornará definitivo ou se dará o regresso dos comissionados ao quadro de origem.

3. Os actuais inspectores-chefes, inspectores, subinspectores e adjuntos passam, na data de entrada em vigor do presente diploma, às categorias de, respectivamente, inspectores técnicos-chefes, inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes e técnicos verificadores com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas categorias pelo Tribunal de Contas.

Art. 5.º No quadro da inspecção de serviços públicos haverá um mínimo de dois inspectores técnicos-chefes e de dois inspectores técnicos de 1.ª classe, diplomados com curso superior adequado, e o mínimo de dois inspectores técnicos de 1.ª classe e de seis inspectores técnicos de 2.ª classe, diplomados com curso adequado, superior ou médio.

Art. 6.º — 1. Os lugares do quadro de inspecção de empresas serão providos nos termos seguintes:

- a) Os de inspector técnico-chefe, por escolha entre os inspectores técnicos de 1.ª classe com classificação de *Muito bom* e qualidades de chefia;
- b) Os de inspector técnico de 1.ª classe, por escolha entre os de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*;

- c) Os de inspector técnico de 2.ª classe, por escolha entre os de técnico verificador com classificação não inferior a *Bom* ou entre diplomados com curso superior adequado;
- d) Os de técnico verificador, por escolha entre diplomados com curso médio de contabilidade.

2. O inspetor-chefe contabilista e os actuais inspetores, subinspectores e adjuntos contabilistas passam, na data de entrada em vigor do presente diploma, às categorias de, respectivamente, inspector técnico-chefe, inspetores técnicos de 1.ª e 2.ª classes e técnicos verificadores, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas categorias pelo Tribunal de Contas.

Art. 7.º—1. O provimento dos lugares do quadro de fiscalização da indústria do tabaco e dos fósforos far-se-á nos termos seguintes:

- a) O de inspector técnico-chefe, por escolha entre diplomados com curso superior adequado;
- b) Os de chefe de delegação, por escolha entre os chefes de secção e os subchefes de delegação com classificação não inferior a *Bom*;
- c) Os de subchefe de delegação, por escolha entre os primeiros-oficiais com classificação não inferior a *Bom*;
- d) Os de chefe de posto, por escolha entre os segundos-oficiais ou entre os agentes fiscais de 1.ª classe, exigindo-se, em qualquer caso, classificação não inferior a *Bom* e qualidades de chefia;
- e) Os de agente fiscal de 1.ª classe, por escolha entre os de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*;
- f) Os de agente fiscal de 2.ª classe, por contrato precedendo concurso de prestação de provas entre indivíduos de idade não inferior a 21 anos, com habilitação correspondente ao 2.º ciclo liceal, ou, no caso de não haver candidatos, à escolaridade obrigatória segundo a idade do contratado;
- g) Os de auxiliar de fiscalização, por contrato entre indivíduos do sexo feminino que satisfaçam as condições de idade referidas na alínea anterior e com habilitação correspondente à escolaridade obrigatória segundo a idade da contratada.

2. Os funcionários referidos nas alíneas b) a f) serão obrigatoriamente do sexo masculino.

3. Os agentes fiscais actualmente em serviço nas fábricas de tabaco e de fósforos passam, na data de entrada em vigor do presente diploma, às categorias de agente fiscal de 1.ª classe ou de 2.ª classe, de harmonia com lista nominal aprovada pelo Ministro das Finanças, na qual será dada preferência aos agentes mais antigos na categoria e com classificação não inferior a *Bom*.

4. Os actuais agentes fiscais (pessoal feminino) passam, na data de entrada em vigor do presente diploma, à categoria de auxiliar de fiscalização, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas categorias pelo Tribunal de Contas.

Art. 8.º—1. Os lugares dos quadros administrativo e auxiliar serão providos nos termos seguintes:

- a) O de chefe de repartição, por escolha entre os chefes de delegação e de secção com classificação de serviço de *Muito bom* ou entre diplomados com curso superior adequado;
- b) Os de chefe de secção, por escolha entre os subchefes de delegação e os primeiros-oficiais com classificação de *Muito bom* e qualidades de chefia;
- c) Os de primeiro-oficial, por escolha entre os segundos-oficiais com classificação não inferior a *Bom* e os chefes de posto com idêntica classificação que possuam habilitações do 2.º ciclo liceal ou equiparadas;
- d) Os de segundo-oficial, por escolha entre os terceiros-oficiais com classificação não inferior a *Bom* e os agentes fiscais de 1.ª classe com idêntica classificação e que possuam habilitação do 2.º ciclo liceal ou equiparada;
- e) Os de terceiro-oficial, de escriturário-dactilógrafo e de contínuo, nos termos da lei geral.

2. A escolha de primeiros-oficiais e segundos-oficiais poderá ser precedida da prestação de provas práticas se o inspetor-geral julgar conveniente.

Art. 9.º—1. O provimento de lugares que não dependa obrigatoriamente de concurso de prestação de provas far-se-á sob proposta do inspetor-geral.

2. No caso de a escolha recair em funcionários da Inspecção-Geral, serão preferidos os que tiverem melhor classificação de serviço e, em igualdade de classificação, os mais antigos.

Art. 10.º São extintos os lugares de inspector-chefe, inspector-chefe contabilista, inspector, inspetor contabilista, subinspector, subinspector contabilista, adjunto, adjunto contabilista, chefe de brigada móvel, agente fiscal, agente fiscal (pessoal feminino) e servente.

Art. 11.º—1. Os funcionários que desempenhem funções de direcção, inspecção, fiscalização, chefia ou ensino terão direito a gratificações a fixar pelo Ministro das Finanças, consoante a natureza especial dos seus cargos.

2. A fixação destas gratificações implica a perda do direito às atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Art. 12.º—1. Os funcionários do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que desempenham funções na Inspecção-Geral de Finanças em regime de comissão de serviço deverão requerer a sua nomeação definitiva como funcionários da Inspecção-Geral ou o seu regresso ao quadro de origem:

- a) Nos sessenta dias anteriores ao termo dos três anos da aludida comissão;
- b) Nos sessenta dias seguintes à data de entrada em vigor deste diploma, se a comissão de serviço já for superior a três anos ou se este período se completar dentro daquele prazo de sessenta dias.

2. A nomeação definitiva dependerá de despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do inspetor-geral.

O Ministro das Finanças nomeará definitivamente ou determinará o regresso ao quadro de origem dos funcionários que não requererem nos termos do n.º 1.

Art. 13.º Enquanto não forem organizados quadros únicos do Ministério das Finanças para as categorias de escriturário-dactilógrafo e telefonista, serão estes lugares providos directamente pela Inspecção-Geral em indivíduos de idade não inferior a 18 anos, nos termos seguintes:

- a) Os de escriturários-dactilógrafos e o de telefonista de 1.ª classe, por escolha entre os de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*;
- b) Os de escriturários-dactilógrafos e o de telefonista de 2.ª classe, em indivíduos com as habilitações mínimas exigidas por lei e que em provas práticas tenham demonstrado, respectivamente, boa execução de trabalhos de dactilografia e aptidão para o desempenho da função de telefonista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 10 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de funcionários	Categorias	Classes
	Pessoal dirigente	
1	Inspector-geral	B
2	Inspectores superiores	C
1	Chefe de repartição	F
	Pessoal técnico	
	a) Inspecção de serviços públicos	
8	Inspectores técnicos-chefes	E
15	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
20	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H
25	Técnicos verificadores	J
	b) Inspecção de empresas	
6	Inspectores técnicos-chefes	B
10	Inspectores técnicos de 1.ª classe	F
15	Inspectores técnicos de 2.ª classe	H
20	Técnicos verificadores	J
	c) Fiscalização das indústrias do tabaco e dos fósforos	
1	Inspector técnico-chefe	E
2	Chefes de delegação	I
2	Subchefes de delegação	K
3	Chefes de posto	N
16	Agentes fiscais de 1.ª classe	P
20	Agentes fiscais de 2.ª classe	Q
5	Auxiliares de fiscalização	X
	Pessoal administrativo	
4	Chefes de secção	J
8	Primeiros-oficiais	L
10	Segundos-oficiais	N
12	Terceiros-oficiais	Q

Número de funcionários	Categorias	Classes
8	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
8	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
	Pessoal auxiliar	
2	Contínuos de 1.ª classe	V
3	Contínuos de 2.ª classe	X

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 4 de Abril de 1973, um Protocolo entre o Governo Português e o Governo Italiano sobre as Garantias e as Condições Técnico-Higiénico-Sanitárias para a Importação pela Itália de Carnes Ovinas e Caprinas da República Portuguesa, cujos textos, em português e italiano, vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Setembro de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andresen.*

Protocolo sobre as Garantias e as Condições Técnico-Higiénico-sanitárias para a Importação pela Itália de Carnes Ovinas e Caprinas da República Portuguesa.

O Governo Italiano e o Governo Português, com o fim de facilitar os intercâmbios e, em particular, o comércio das carnes, estabeleceram o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Italiano, considerando que o Governo Português toma o compromisso de fornecer as garantias técnico-higiénico-sanitárias e respeitar as condições previstas pelo presente Protocolo e pelo anexo regulamentar — que constitui parte integrante do referido Protocolo —, permitirá a importação de Portugal de carnes refrigeradas e congeladas de animais domésticos pertencentes às espécies ovina (borrego) e caprina (cabrito) nas condições a seguir indicadas.

ARTIGO 2.º

Além das normas previstas pela legislação veterinária italiana em matéria de limitações e proibições à importação, as carnes devem:

- a) Ser obtidas em matadouros submetidos a *contrôle* veterinário permanente e reconhecidos, pela autoridade central competente,